



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.003580/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-002.892 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EVALDIR TAMAROZZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS; AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em não havendo a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, o valor integral recebido em razão de decisão judicial deve ser imputado ao beneficiário de decisão judicial.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 2.

Tendo em vista que a previsão de incidência da multa de ofício no processo administrativo federal encontra expressa previsão na Lei nº 9.430/96, somente seria possível afastar a sua aplicação mediante declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Todavia, a Súmula Vinculante nº 2 impede a esse Conselho tratar questões atinentes à inconstitucionalidade das leis.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (27/03/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Trata o processo de Notificação de Lançamento, fls. 15 a 18, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, que exige R\$ 5.822,43 de imposto suplementar, R\$ 4.366,82 de multa de ofício, e acréscimos legais, em virtude de omissão de rendimentos recebidos em ação judicial.

2. Cientificado do lançamento em 02/07/2008 (fls. 13/14), o interessado ingressou com a impugnação de fl. 01, tempestivamente, em 23/07/2008, alegando, em síntese, que:

2.1. Na notificação recebida consta que obteve junto a Paraná Coordenação da Receita do Estado a quantia bruta de R\$ 81.590,01, "fruto de resultado de Ação Declaratória nº 10576, distribuída sob nº 11440 de 24/09/1992 no Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Paraná";

2.2. Há divergência entre os valores recebidos e lançados na declaração de ajuste anual e aqueles apurados na notificação de lançamento. Os valores informados na DAA estão em conformidade com o comunicado e a planilha em anexo, encaminhados pelo escritório de advocacia responsável pelo processo, sendo lançado o valor recebido, deduzindo-se os valores cobrados a título de honorários de advogado e custas;

2.3. Ao final, requer o Impugnante o cancelamento dos valores apurados equivocadamente como diferenças de imposto a pagar, multas e juros, bem como o encerramento e o arquivamento da presente notificação, por entender corretos os valores informados na DAA.

Ao analisar o pedido do contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFRAÇÃO.

A omissão de rendimentos na Declaração Anual de Ajuste caracteriza infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa, além do recolhimento do imposto suplementar e acréscimos legais.

PROVAS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.

O momento para produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Contribuinte interpôs recurso voluntário do contribuinte, reiterando os argumentos já suscitados em impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

Eis que tempestivo e regularmente formal, conheço do recurso.

Trata-se, na origem, de revisão de ofício procedida com relação à DIPF apresentada pelo Recorrente no Exercício 2006, tendo em vista suposta omissão de receitas auferida em razão de decisão transitada em julgado em processo judicial.

Alega o Recorrente que a diferença apurada pela Fiscalização decorreria de montante destinado ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos responsáveis pelo sucesso da demanda.

Nada obstante, como se apura da análise do processo, não há nenhuma prova cabal desse efetivo repasse. A única prova carreada ao processo pelo Recorrente foi uma declaração de seus supostos patronos, mas que carecem de robustez probatória.

Nesse sentido, deve ser mantida a autuação fiscal, eis que não comprovado o repasse parcial a título de honorários do montante auferido pelo Recorrente.

Também não deve ser acolhida a irresignação do Recorrente no que tange ao percentual estipulado para a multa de ofício. Isso porque a previsão de incidência da referida multa no processo administrativo federal encontra expressa previsão na Lei nº 9.430/96, de modo que somente seria possível afastar a sua aplicação mediante declaração de inconstitucionalidade do dispositivo. Todavia, a Súmula Vinculante nº 2 desse E. Conselho impede que referida instância administrativa trate de questões atinentes à inconstitucionalidade das leis.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10930.003580/2008-13
Acórdão n.º **2801-002.892**

S2-TE01
Fl. 47

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.

CÓPIA